



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 220, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumentou o IOF sem observar a natureza extrafiscal desse tributo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumentou o IOF sem observar a natureza extrafiscal desse tributo.

O Congresso Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, ao elevar discricionariamente alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) sem motivação extrafiscal, extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, invade competência privativa do Congresso Nacional e viola os princípios da anterioridade e da noventena tributária;

CONSIDERANDO, ainda, que o IOF, por sua natureza eminentemente extrafiscal, destina-se a modular fluxos financeiros em situações excepcionais de instabilidade monetária, cambial e atuarial, não podendo ser confundido com mero instrumento de arrecadação de receitas correntes da União;

CONSIDERANDO que a mudança promovida pelo Executivo se revela desprovida de fundamentação técnica, servindo exclusivamente ao ajuste fiscal momentâneo em afronta direta ao texto constitucional e ao espírito do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que o uso do IOF para fins unicamente orçamentários caracteriza desvio de finalidade, ofendendo o princípio da legalidade tributária e o regime de controle do Congresso Nacional sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a súbita majoração de tributos por ato normativo infralegal viola o direito ao planejamento financeiro dos contribuintes e a exigência de prévia deliberação parlamentar, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica indispensáveis ao ambiente de negócios; e

CONSIDERANDO ainda que a elevação das alíquotas do IOF sem finalidade extrafiscal ocorreu sem respeitar o lapso temporal mínimo de noventena, nem a



* C D 2 5 4 6 9 3 9 4 0 8 0 0 *

anterioridade anual, privando a sociedade de amplo debate e manifestação legislativa;

DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumentou o IOF a partir de finalidade meramente arrecadatória, em desconformidade com os limites constitucionais do poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brasileiro não suporta mais aumento de impostos!

O Decreto nº 12.466/2025 representa uma manifesta investida do Poder Executivo sobre a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a política tributária, ao instituir, por meio de ato infralegal, majorações que deveriam decorrer de lei complementar ou ordinária, respeitadas as garantias constitucionais da anterioridade anual e da noventena. Isso porque, **ao empregar o IOF - tributo de finalidade estritamente extrafiscal - como fonte recorrente de receita, meramente arrecadatória, o governo subverte o caráter regulatório do tributo**, transmudando-o em mero expediente de captação orçamentária.

Tal procedimento **afronta o princípio da legalidade**, ao impor tributo arrecadatório sem a devida autorização legislativa, e atenta contra a isonomia tributária, penalizando a economia sem justificativa técnica ou econômica. Ademais, o desrespeito ao lapso de noventena retira do contribuinte a faculdade de se adequar minimamente às novas condições, destruindo a previsibilidade essencial ao planejamento financeiro de empresas e cidadãos.

O aumento abrupto do imposto arrecadatório onera operações de crédito essenciais ao desenvolvimento produtivo, eleva o custo de seguros e eleva o custo de remessas cambiais, **prejudicando a competitividade do Brasil e a segurança jurídica**. Esses efeitos, longe de atender a uma função extrafiscal — como controle de liquidez e mitigação de riscos sistêmicos —, revelam-se instrumento de aperto fiscal, incompatível com as boas práticas de governança macroeconômica.

É imperioso que o Parlamento reafirme seu papel, garantindo que qualquer alteração arrecadatória de impostos se dê mediante lei, precedida de amplo debate e embasada em critérios técnicos e transparentes.



* C D 2 5 4 6 9 3 9 4 0 8 0 0 *

A sustação do Decreto nº 12.466/2025 é medida indispensável para restaurar a legalidade, a separação de poderes e assegurar a segurança jurídica que rege o Estado Democrático de Direito. Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta medida.

Sala das Comissões, em 23 maio de 2025.

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)



* C D 2 2 5 4 6 6 9 3 9 4 0 8 0 0 *





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 5 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.466,
DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12466-22-maio-2025-797486-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO